



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000058035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006139-42.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes MARCOS RIBEIRO DA SILVA e MARISTELA BARBOSA FREITAS DA SILVA, é apelado COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE FRANCA E REGIAO SICOOB - CRED-ACIF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E RÉGIS RODRIGUES BONVICINO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2024.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 20.969

APELAÇÃO Nº 1006139-42.2023.8.26.0196

COMARCA: FRANCA

APELANTES: ----- E OUTRO

(JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: -----



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Alegação de impenhorabilidade de veículo utilizado para atividade profissional do devedor embargante. Construção que recaiu sobre veículo essencial à atividade profissional do executado. Reconhecimento da impenhorabilidade e determinação de levantamento da penhora. Inteligência do art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido.

2

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual os apelantes querem ver reformada a r. sentença de fls. 64/67 que julgou improcedente o pedido formulado por ----- e ----- em face de ----- e, em consequência julgou extinto o processo, com resolução de mérito. Condenou a parte sucumbente (embargantes/apelantes) ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitada a concessão da assistência judiciária gratuita.

Sustentam, os embargantes, ora apelantes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impenhorabilidade do veículo utilizado para exercício de atividade profissional, registrado em nome de *Maristela*, e utilizado por *Marcos*, para venda ambulante de ovos e vassouras. Diz que usam o veículo para levar *Maristela* ao trabalho e depois para as vendas de ovos e vassouras, sendo indispensável para este último, tudo comprovado pela documentação de Microempreendedor individual, declaração de fornecedor, inscrição de pessoa jurídica e fotos. No mais, dizem serem idosos, de modo que seu único veículo há de ser impenhorável.

A ré, em suas contrarrazões recursais, defende a manutenção da r. sentença.

3

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos pelos apelantes, executados, com o escopo de ver reconhecida a alegada impenhorabilidade do único veículo do casal, qual seja, um Fiat Palio Placas HCG 4248, porque utilizado pelo marido para venda ambulante de ovos e vassouras, além de levar a esposa, idosa, ao trabalho.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos, porque, na execução, quando da penhora do veículo, a esposa *Maristela* afirmou ao oficial de justiça que o veículo é utilizado para levá-la diariamente ao trabalho, o que foi considerado não essencial pelo magistrado.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A despeito da afirmação pela apelante Maristela, de que o veículo é utilizado para levá-la ao seu trabalho como inspetora em uma escola, fato é que o veículo também é utilizado para a atividade profissional de seu marido, que vende ovos e vassouras de forma itinerante. Os registros de Microempreendedor individual, declaração de fornecedor de ovos, inscrição de pessoa jurídica e fotos são hábeis a demonstrar que se trata de alegação verdadeira.

Sabe-se que, em caráter de excepcionalidade, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 833, V, serem impenhoráveis “*os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado*”.

Verifica-se, assim, que o bem penhorado é utilizado como instrumento de trabalho pelo executado *Marcos*, razão pela qual é de rigor o levantamento da constrição, nos termos do art. 833, V, do CPC.

Restou evidente, portanto, que o veículo em comento é essencial para a atividade profissional do devedor.

Esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado de instrumento. Monitória. Cumprimento de sentença. Pleito de constrição de bens da devedora. Indeferimento. Reconhecida impenhorabilidade. Bens que estão diretamente relacionados à atividade comercial explorada pela devedora. Inteligência do art. 833, V, do CPC/2015. Decisão mantida. Recurso desprovido”.

5

(TJSP; Agravo de Instrumento 2260630-77.2018.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019).

“IMPENHORABILIDADE. Veículos. Alegação de impenhorabilidade, com fulcro no art. 833, inc. V, do Código de Processo Civil/2015. Comprovação. Existência. Requerimento de levantamento da constrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acolhimento. Necessário o acolhimento da alegação de impenhorabilidade de veículo, na qualidade de instrumento de trabalho do executado, com fulcro no art. 833, inc. V, do Código de Processo Civil/2015, quando há comprovação suficiente, nesse sentido. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento

6

2217232-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2019; Data de Registro: 23/01/2019).

Nestas circunstâncias, tendo ainda em vista que a satisfação do credor deve se dar pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), de rigor o levantamento a penhora em questão, pelo que se reforma a r. sentença apelada, para acolher os embargos à execução e declarar a impenhorabilidade do veículo indicado na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam invertidos os ônus sucumbenciais
fixados na r. sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, é
dado provimento ao recurso. Sucumbência na forma acima
determinada.

DÉCIO RODRIGUES

Relator

7